



PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

LEI N° 4.037, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MAIRIPORÃ, Senhor WALID ALI HAMID, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o **caput** do art. 1º, esta lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 1 - Metas Anuais;
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das

Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais

Líquido;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio

Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos

Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 6 - Avaliação da Situação

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime



PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins do art. 3º, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo três por cento da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da



PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no plano plurianual vigente em 2022.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da administração indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º No prazo previsto no **caput** do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da administração indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a câmara municipal, a prefeitura e as entidades da administração indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.



PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º do art. 7º também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata o art. 8º somente poderão ocorrer se houver:



PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 8º; e

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública; IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino; e

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo chefe do poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do **caput** do art. 9º aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos, cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços



PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e” da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput do art. 12, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;



PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada; e

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o § 1º do art. 13.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da administração pública municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no **caput** do art. 14 serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos arts. 12 e 13 desta lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da



PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis e haja autorização legislativa, dispensada essa no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na câmara municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à câmara municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

de melhoria, decorrente de obras públicas;

adequação ao custo dos serviços prestados;

I - instituição ou alteração da contribuição

II - revisão das taxas, objetivando sua

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.



CERTIDÃO

PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição federal, no art. 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária de 2022 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

- I - sua compatibilidade com o plano plurianual e a respectiva lei de diretrizes orçamentárias; e
- II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput do art. 22 também deverá:

- I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas; e



PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º Em face do disposto no art. 166, § 14 da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificada pelo chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à câmara municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a câmara municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência; e

III – recebidas as propostas, o prefeito deverá, no prazo de quinze dias úteis, apresentar à câmara municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º Se as medidas estabelecidas no § 4º do art. 22 se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 22.

§ 6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 22, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13 da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.



CERTIDÃO

PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput do art. 23, e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A câmara municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2021.

§ 1º O Executivo encaminhará à câmara municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput do art. 25, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contados da solicitação daquele poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de um doze avos em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no caput do art. 26, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada no art. 26.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma do art. 26, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022, para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto no art. 26, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.



PREFEITURA DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

§ 5º Ocorrendo a hipótese do art. 26, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à câmara municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até trinta dias após a promulgação da lei orçamentária de 2022, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde, serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2022 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o plano plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

sua publicação.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da

Palácio Tibiriçá, em 28 de junho de 2021.

WALID ALI HAMID
Prefeito

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCINETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Assessoria Jurídica Parlamentar

Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	22.035	24.380	26.366
Civil	4.603	5.350	6.094
Ativo	4.603	5.350	6.094
Inativo	4.299	5.024	5.765
Pensionista	304	326	329
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	8.174	8.993	7.727
Civil	8.174	8.993	7.727
Ativo	8.174	8.993	7.727
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	21	0	2.047
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	1.312
Outras Receitas Patrimoniais	21	0	735
Receitas de Serviços	25	0	0
Outras Receitas Correntes	9.212	10.037	10.498
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	77	60
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit atuarial do RPPS (II)	7.564	9.956	8.561
Demais Receitas Correntes	1.648	4	1.877
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV)=(I+III-II)	14.471	14.424	17.805

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias	16.943	19.822	20.787
Pensões	14.319	15.976	17.750
Outros Benefícios Previdenciários	2.624	2.832	3.036
Benefícios - Militar			
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	1.124	0	14
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	18.067	19.822	20.801
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI)=(IV-V)	-3.596	-5.398	-2.996

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	7.564	8.193	7.727
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

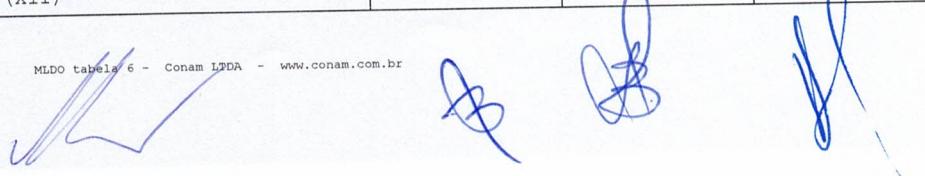
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	149.998	149.327	170.285
Outros Bens e Direitos	27.024	25.712	24.400

PLANO FINANCEIRO	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar			
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX)=(VII+VIII)	0	0	0

PLANO FINANCEIRO	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar			
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI)=(IX-X)	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0	0	0



Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

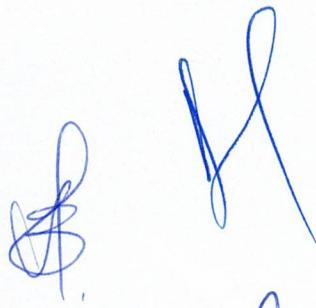
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES - (XIII)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL - (XIV)	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0	0	0
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII-XV)	0	0	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 15-04-2021 e hora de emissão 17:04

Fonte e Notas Explicativas

MLDO tabela 6 - Conam LTDA - www.conam.com.br





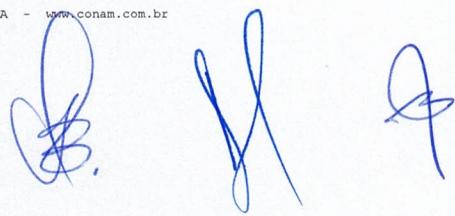

CERTIDÃO

Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2021 = 1.0000)
2019	3.77	0.9200440
2020	3.21	0.9495774
2021	5.31	1.0000000
2022	3.56	1.0356000
2023	3.60	1.0728816
2024	3.25	1.1077503

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

MLDO Inflação - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2022
Aumento Permanente de Receita	6.500
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.500
Redução Permanente de Despesa (II)	500
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.000
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	7.000
Impacto de Novas DOCCs	7.000
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 15-Abr-2021 e hora de emissão 16:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Mairiporã: A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento.

MLDO tabela 8 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de MAIRIPORÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2022

AMF – Demonstrativo 7 (IRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Renúncia de receita prevista			Compensação
		Setores / Programas / Beneficiário	2022	2023	
IPTU / TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	ISENÇÃO	APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DE RENDA MENSAL VI	500	550	600 CRESCIMENTO VEGETATIVO DO IPTU
IPTU / ITBI / ISSQN / TAXAS	INCENTIVO FISCAL	EMPRESAS	800	800	800 INCENTIVO CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA RECEITA
TOTAL			1.300	1.350	1.400 –

*FONTE: CN – SIFPM® – Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável – CONTABILIDADE , Data de emissão 2021-04-15 e hora de emissão 16:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Mairiporã: Fonte e Notas Explicativas
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ: Os valores estimados referem-se a novas isenções e incentivos fiscais concedidos por imposição da legislação vigente



Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d)=(d ex.ant.)+(c)
2020	-----	-----	-----	146.381
2021	17.277	22.872	-5.595	140.786
2022	18.061	23.024	-4.963	135.823
2023	18.810	26.753	-7.943	127.880
2024	19.501	27.885	-8.384	119.496
2025	20.179	29.829	-9.650	109.846
2026	20.831	31.438	-10.607	99.239
2027	21.467	33.092	-11.625	87.614
2028	22.088	34.600	-12.512	75.102
2029	22.695	36.320	-13.625	61.477
2030	23.278	38.203	-14.925	46.552
2031	23.838	39.865	-16.027	30.525
2032	24.361	42.379	-18.018	12.507
2033	24.849	43.883	-19.034	-6.527
2034	25.334	45.269	-19.935	-26.462
2035	25.819	46.722	-20.903	-47.365
2036	26.298	48.408	-22.110	-69.475
2037	26.772	49.875	-23.103	-92.578
2038	27.266	50.730	-23.464	-116.042
2039	27.795	51.810	-24.015	-140.057
2040	28.362	52.712	-24.350	-164.407
2041	28.973	53.721	-24.748	-189.155
2042	29.614	54.410	-24.796	-213.951
2043	30.267	55.327	-25.060	-239.011
2044	30.921	56.421	-25.500	-264.511
2045	31.577	57.313	-25.736	-290.247
2046	32.260	57.513	-25.253	-315.500
2047	32.985	57.873	-24.888	-340.388
2048	33.753	58.134	-24.381	-364.769
2049	34.580	58.039	-23.459	-388.228
2050	35.533	58.111	-22.578	-410.806
2051	36.631	58.183	-21.552	-432.358
2052	37.846	58.138	-20.292	-452.650
2053	39.210	57.838	-18.628	-471.278
2054	39.881	57.452	-17.571	-488.849
2055	39.777	51.192	-11.415	-500.264
2056	39.690	56.963	-17.273	-517.537
2057	39.609	57.117	-17.508	-535.045
2058	39.523	57.270	-17.747	-552.792
2059	39.433	57.422	-17.989	-570.781
2060	39.339	57.574	-18.235	-589.016
2061	39.241	57.725	-18.484	-607.500
2062	39.138	57.875	-18.737	-626.237

Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciaras (a)	Despesas previdenciaras (b)	Resultado Previdenciaro (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio anterior (d)=(d ex.ant.)+(c)
2063	39.030	58.025	-18.995	-645.232
2064	38.918	58.174	-19.256	-664.488
2065	38.800	58.322	-19.522	-684.010
2066	38.678	58.470	-19.792	-703.802
2067	38.550	58.617	-20.067	-723.869
2068	38.417	58.763	-20.346	-744.215
2069	38.278	58.909	-20.631	-764.846
2070	38.134	59.054	-20.920	-785.766
2071	37.984	59.198	-21.214	-806.980
2072	37.827	59.342	-21.515	-828.495
2073	37.665	59.486	-21.821	-850.316
2074	37.496	59.628	-22.132	-872.448
2075	37.320	59.770	-22.450	-894.898
2076	37.137	59.912	-22.775	-917.673
2077	36.948	60.053	-23.105	-940.778
2078	36.750	60.193	-23.443	-964.221
2079	36.545	60.333	-23.788	-988.009
2080	36.332	60.473	-24.141	-1.012.150
2081	36.112	60.611	-24.499	-1.036.649
2082	35.928	59.054	-23.126	-1.059.775
2083	35.783	59.209	-23.426	-1.083.201
2084	35.633	59.365	-23.732	-1.106.933
2085	35.478	59.519	-24.041	-1.130.974
2086	35.317	59.672	-24.355	-1.155.329
2087	35.151	59.825	-24.674	-1.180.003
2088	34.978	59.977	-24.999	-1.205.002
2089	34.801	60.129	-25.328	-1.230.330
2090	34.617	60.279	-25.662	-1.255.992
2091	34.427	60.430	-26.003	-1.281.995
2092	34.231	60.579	-26.348	-1.308.343
2093	34.029	60.728	-26.699	-1.335.042
2094	33.819	60.877	-27.058	-1.362.100
2095	33.603	61.024	-27.421	-1.389.521

*FONTE: CN - SIPPMS - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 15-04-2021 e hora de emissão 16:04

MUDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2022

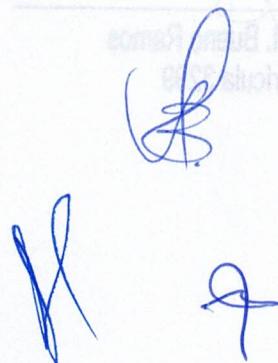
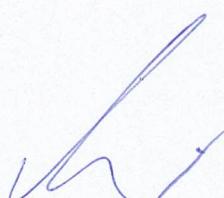
CERTIDÃO

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

MLDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0	0	9
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	9

Despesas Executadas	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	226
Investimentos	0	0	226
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2020	2019	2018
Saldo do Exercício Anterior			243
VALOR (III)	26	26	26

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 15-04-2021 e hora de emissão 16:04

MLDO tabela 5 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

2022

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	65.748	10,66	37.421	6,79	53.878	10,48
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	551.293	89,34	513.872	93,21	459.994	89,52
TOTAL	617.041	100,00	551.293	100,00	513.872	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 15-04-2021 e hora de emissão 16:04

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	-81.961	273,26	126.967	244,32	-3.120	4,16
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	51.967	-173,26	-74.999	-144,32	-71.879	95,84
TOTAL	-29.994	100,00	51.968	100,00	-74.999	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 15-04-2021 e hora de emissão 16:04

MLDO tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Tabela 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
 2022

AMF – Demonstrativo 3 (IRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita total	236.154	260.272	10,21	256.364	-1,50	291.377	13,66	312.575	7,28	332.193	6,28
Receitas Primárias (I)	234.973	245.952	4,67	254.976	3,67	290.223	13,82	311.337	7,28	330.872	6,27
Despesa total	236.154	260.272	10,21	256.364	-1,50	291.377	13,66	312.575	7,28	332.193	6,28
Despesas Primárias (II)	233.438	258.190	10,60	253.348	-1,88	285.718	12,78	306.559	7,29	325.834	6,29
Resultado primário (III)=(I-II)	1.535	-12.238	-897,26	1.628	-113,30	4.505	176,72	4.778	6,06	5.038	5,44
Resultado Nominal	-1.000	-12.843	1.184,30	2.046	-115,93	2.571	25,66	2.702	5,10	2.825	4,55
Dívida pública consolidada	7.087	7.087	0,00	7.087	0,00	41.488	485,41	40.106	-3,33	38.441	-4,15
Dívida pública líquida	-30.545	-30.545	0,00	-30.545	0,00	-14.858	-51,36	-12.357	-16,83	-21.210	71,64

Valores a preços constantes

Especificação	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita total	256.676	274.092	6,79	256.364	-6,47	281.361	9,75	291.342	3,55	299.881	2,93
Receitas primárias (I)	255.393	259.012	1,42	254.976	-1,56	280.247	9,91	290.188	3,55	298.689	2,93
Despesa total	256.676	274.092	6,79	256.364	-6,47	281.361	9,75	291.342	3,55	299.881	2,93
Despesas primárias (II)	253.724	271.899	7,16	253.348	-6,82	275.897	8,90	285.735	3,57	294.141	2,94
Resultado primário (III)=(I-II)	1.669	-12.887	-872,14	1.628	-112,63	4.350	167,20	4.453	2,37	4.548	2,13
Resultado Nominal	-1.086	-13.524	1.145,30	2.046	-115,13	2.483	21,36	2.519	1,45	2.551	1,27
Dívida pública consolidada	7.702	7.463	-3,10	7.087	-5,04	40.062	465,29	37.382	-6,69	34.702	-7,17
Dívida pública líquida	-33.199	-32.166	-3,11	-30.545	-5,04	-14.348	-53,03	-11.518	-19,72	-19.147	66,24

*FONTE: CN – SIFFM® – Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável – CONTABILIDADE , Data de emissão 15-04-2021 e hora de emissão 16:04

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Município de MAIRIPORA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre-vistas em 2020 (a)	%	Metas Realizadas em 2020 (b)	%	Variação (II-I)	
					RCL	% (c/a) x 100
Receita Total	260.272	109,1708	288.692	107,4026	28.420	10,9193
Receitas Primárias (I)	245.952	103,1643	278.325	103,5458	32.373	13,1623
Despesa Total	260.272	109,1708	297.758	110,7755	37.486	14,4026
Despesas Primárias (II)	258.190	108,2975	295.887	110,0794	37.697	14,6005
Resultado Primário (III)=(I-II)	-12.238	-5,1332	-17.562	-6,5336	-5.324	43,5038
Resultado Nominal	-12.843	-5,3869	-18.455	-6,8658	-5.612	43,6970
Dívida Pública Consolidada	7.087	2,9726	43.332	16,1208	36.245	511,4294
Dívida Consolidada Líquida	-30.545	-12,8120	-1.221	-0,4542	29.324	-96,0026

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

MLDO tabela 2 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 1 – Metas Anuais

AMF – Demonstrativo 1 (IRF, art. 4º, § 1º)

2022

2023

2024

R\$ milhares

Especificação	2022	2023	2024			
	Valor corrente (a)	Valor constante (a/PCLx100)	Valor corrente (b)	Valor constante (b/PCLx100)	Valor corrente (c)	Valor constante (c/PCLx100)
Receita total	291.377	281.361	104,6316	312.575	291.342	104,5659
Receitas Primárias (I)	290.223	280.247	104,2172	311.337	290.188	104,1518
Receitas Primárias Correntes	285.045	275.247	0,0000	305.972	285.188	0,0000
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	98.791	95.395	35,4752	106.029	98.827	35,4700
Contribuições	13.083	12.634	4,6980	14.041	13.088	4,6971
Transferências Correntes	164.195	158.551	58,9613	176.268	164.294	58,9670
Demais Receitas Primárias Correntes	8.975	8.667	3,2229	9.633	8.979	3,2225
Receitas Primárias de Capital	5.178	5.000	0,0000	5.364	5.000	0,0000
Despesa total	291.377	281.361	104,6316	312.575	291.342	104,5659
Despesas primárias (II)	285.718	275.897	102,5995	306.559	285.735	102,5534
Despesas primárias Correntes	273.539	264.136	98,2261	292.646	272.767	97,8991
Pessoal e Encargos Sociais	130.707	126.214	46,9360	138.766	129.340	46,4215
Outras Despesas Correntes	142.832	137.922	51,2900	153.880	143.427	51,4776
Depesas Primárias de Capital	11.144	10.761	4,0017	11.767	10.968	3,9364
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.035	1.000	0,3717	2.145	2.000	0,7176
Resultado primário (III) = (I-II)	4.504	4.350	1,6174	4.777	4.453	1,5981
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0	0	0,0000	0	0,0000	0
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.933	1.867	0,6941	2.074	1.934	0,6938
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	2.571	2.483	0,9232	2.702	2.519	0,9039
Dívida Pública Consolidada	41.488	40.062	141.8981	40.106	37.382	13,4167
Dívida Consolidada Líquida	-14.858	-14.348	-5,3354	-12.357	-11.518	-4,1338
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,0000	0	0,0000	0
Despesas Primárias geradas de PPP (VIII)	0	0	0,0000	0	0,0000	0
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)	0	0	0,0000	0	0,0000	0

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

MUDO tabela 1 – comum IRPA – www.comam.com.br

Nas Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por

Município de MIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 – Metas Anuais
2022

AMP – Demonstrativo 1 (IRF, art. 4º, § 1º)

informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019-2022. Obs.: "dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

LDO tabela 1 - CONAM LTDA - www.conam.com.br



Município de MAIRIPORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências

2022
 R\$ milhares

ARF (IRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTIGENTES		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.000	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA Crescimento Vegetativo do IPTU	3.000
Outros Passivos Contingentes	100	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA Redução das Despesas Discricionárias	100
Subtotal	3.100	Subtotal	3.100

DEMAIS RISCOS FISCAIS		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	2.000	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA Redução das Despesas Discricionárias	2.000
Subtotal	2.000	Subtotal	2.000
Total	5.100	Total	5.100

*FONTE: CN – SIFFPM® – Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 15-04-2021 e hora de emissão 16:04

Fontes e notas explicativas:



prefeitura Municipal de Mairiporã: O demonstrativo de Riscos Fiscais considerou passivos decorrentes de ações judiciais em tramitação e possível frustração de arrecadação acima do previsto, considerando o cenário de incertezas e recessão econômica mundial ocasionada pela pandemia da COVID-19.